



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 21378/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2709/2025**

**EMENTA:** "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.387, de 07 de novembro de 2011, conforme especifica."

**INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PARECER Nº 02/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal de Araucária apresentou projeto de lei ordinária com a ementa acima.

Ainda veio acompanhado de justificativa, abaixo reproduzida.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a competência para o deferimento de parcelamentos, sejam eles administrativos ou judiciais, protestados ou não, ampliando a atribuição também ao Chefe do Departamento da Dívida Ativa ou, na sua ausência, ao seu substituto formalmente designado e lotado na mesma Seção.

Essa alteração busca assegurar maior celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento de débitos, reduzindo a sobrecarga enfrentada pelo Secretário Municipal de Finanças, que é o responsável por deferir tais pedidos, consoante § 7º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.387, de 2011.

A centralização dessa competência no Departamento da Dívida Ativa, órgão especializado e diretamente responsável pela gestão das dívidas municipais, possibilitará um tratamento mais ágil e técnico aos processos, promovendo maior eficiência administrativa e contribuindo para a melhor organização e efetividade das atividades da Secretaria Municipal de Finanças.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Cumprе ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Não havendo aumento de despesa, desnecessária a apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

No que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei é de se observar que é competente o Prefeito Municipal de Araucária para tanto.

Além disso, o mesmo vem acompanhado de justificativa, cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Do ponto de vista formal, uma vez que não há aumento/criação de despesas, desnecessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, de forma que não há motivos jurídicos que impeçam a tramitação do referido projeto.

## **III – DA CONCLUSÃO**

Conforme acima exposto, não há óbice à tramitação da proposição.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante de previsão regimental, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 05 de fevereiro de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

***LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN***  
***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

